



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.000073/2010-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.614 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria Imposto sobre a renda da pessoa física
Recorrente NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Súmula CARF 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Fábio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 13-38.242, exarado pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II (fls. 53 a 56 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo trechos do relatório do acórdão recorrido:

Foi efetuada Notificação de Lançamento de fls. 06/11 em razão de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 39.409,45, na declaração de rendimentos relativa ao Exercício de 2008, Ano-Calendário 2007.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09, verifica-se que foram excluídos os pagamentos efetuados à EletrosSaúde em nome de não dependentes na DIRPF.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 03/06, alegando, em síntese, que:

(...)

Este valor, R\$ 39.409,45, refere-se ao que foi pago por mim à ELETROS SAÚDE por meu sogro Francisco Antônio Mandarin Filho (CPF: 007.005.00772), nascido em 10 de agosto de 1904 e minha sogra Luz Mandarin, nascida em 02 de outubro de 1913, pais de minha mulher, filha única, Regina Célia Mandarin Medeiros, casada comigo em comunhão de bens, com renda própria insuficiente, já oferecida a tributação da Receita como minha dependente. Meus sogros eram meus vinculados no Plano de Saúde, ELETROS SAÚDE, conforme já foi dito.

(...)

Após intimação, fl. 17, o contribuinte complementou a impugnação anteriormente formulada, requereu novamente que seus sogros fossem considerados dependentes para fins de Imposto de Renda e apresentou a documentação de fls. 21/30.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

A ciência pessoal dessa decisão ocorreu em 04/10/2013 (fl. 57).

Em 29/10/2013, foi apresentado recurso voluntário (fls. 59 a 63), sendo alegado, em síntese, a ocorrência de prescrição da notificação e a extinção da obrigação tributária.

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 66).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Não se sustentam as alegações de que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário em questão, uma vez que *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*, conforme Súmula CARF 11, de observância obrigatória pelos membros do CARF, segundo determinação do *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf).

Voto, portanto, por NEGAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator